

Processo: TC 022.873/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Paschoal Baylon das Graças Pedreira (018.267.351-00); São Bento Construtora Ltda. ME (38.140.877/0001-50).
Interessados: Fundação Nacional de Saúde – CORE/TO (26.989.350/0614-17); Prefeitura Municipal de Silvanópolis-TO (00.114.819/0001-80).

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da inexecução parcial do Convênio 974/1999, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de Silvanópolis-TO, orçado no valor de R\$ 78.947,00, sendo R\$ 75.000,00 o valor dos recursos federais e R\$ 3.947,00 o valor da contrapartida municipal, objetivando a execução de 64 módulos sanitários domiciliares naquele município.

2. Em atendimento ao despacho do Ministro-Relator (Peça 8, p. 13), a Secex-TO promoveu, mediante Ofício n. 447/2011-TCU/SECEX-TO, de 20/4/2011 (Peça 8, p. 14 e 15), diligência junto ao Banco do Brasil, sugerida pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (Peça 8, p. 11 e 12), para complementação das informações requeridas nos itens 6.3 e 6.4 de despacho anterior (Peça 7, p. 10 e 11), especificamente quanto ao período a partir de outubro de 2000, solicitando “*a) cópia dos extratos bancários de movimentação dos recursos objeto do Convênio 974/1999, durante todo o período de sua vigência e b) cópia dos cheques e/ou ordens bancárias emitidas para movimentação financeira dos recursos da conta bancária específica do convênio, que permitam a identificação dos seus beneficiários.*”.

3. Da análise das respostas do Banco do Brasil (Peça 8, p. 16 a 78), esta Secex/TO, apresentou proposta de mérito e submeteu os autos ao Ministro Relator, via Ministério Público. Este entendeu que, tendo em vista o responsável ter sido citado, originalmente, apenas por parte dos recursos repassados, fez-se necessária renovar a citação pelo total do valor conveniado, haja vista a impossibilidade de se estabelecer nexos de causalidade entre os recursos repassados pelo convênio e os pagamentos realizados pelo conveniente. Recomendação prontamente acatada e determinada pelo Relator.

4. Esta Unidade providenciou a nova citação, emitindo o Ofício 1472/2011-TCU/SECEX, de 21/12/2011 (Peça 9, p. 19 e 20) nos seguintes termos:

“ ...

O débito decorre dos seguintes atos:

Ato impugnado: execução parcial do objeto pactuado, haja vista que 50 unidades foram parcialmente aceitas, 5 não foram aceitas e 9 não localizadas, bem como serviços não executados ou não aceitos, conforme consta do Relatório de Visita Técnica Final, de 16/7/2003 e Parecer n° 62/03, de 24/7/2003, e das irregularidades quanto à comprovação financeira da utilização dos recursos, a seguir listadas:

1) não foi anexado aos autos o contrato firmado com a empresa executora das obras conveniadas, em decorrência da adjudicação do Convite S/N de 10.3.2001 ;

- 2) não foram anexadas aos autos cópias das notas fiscais listadas na relação de pagamentos ou de outros comprovantes emitidos pela empresa executora das obras;
- 3) não existe correspondência entre os valores, as datas e os beneficiários dos pagamentos relacionados na prestação de contas e os dos débitos registrados no extrato bancário da conta específica do convênio;
- 4) parte dos recursos do convênio foi transferida para conta corrente da prefeitura municipal não vinculada ao convênio mencionado e outra parte foi despendida mediante cheques emitidos em favor da prefeitura municipal, afrontando o artigo 20 da LN/STN 1/1997.

Dispositivos violados: artigo 28 da IN/STN no 1/1997, artigo 145 do Decreto nº93.872/86, artigo 93 do Decreto-lei nº 200/67, c/c a Cláusula Segunda e Décima do Termo de Convênio nº 974/1999.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 37.500,00	20/06/2000
R\$ 37.500,00	19/10/2000

...”

5. Ficou comprovada a entrega do expediente na residência do ex-prefeito, cito à 204 Sul, Alameda 10, Lote 42, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.020-468, endereço registrado na base da Receita Federal, conforme documentos de consulta acostados às Peça 6 p. 20 e Peça 9 p. 18.

6. Considerando que até a presente data o citado permaneceu silente e, conseqüentemente, não atendeu à citação, deverá ser considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, na forma do § 8º, do inciso IV do art. 202, do Regimento Interno – TCU.

7. Promovida a oportunidade de ampla defesa e a vista da revelia do responsável, não é possível examinar a ocorrência de boa-fé na sua conduta. Com isto, entende-se que esta Tomada de Contas Especial está pronta para julgamento de mérito.

8. Considerando que os extratos bancários trazidos aos autos complementaram as informações requeridas no despacho de páginas 10 e 11 da Peça 7 e, conseqüentemente, a impossibilidade de estabelecer nexos de causalidade entre os recursos repassados pelo convênio e os pagamentos realizados pelo conveniente, conclui-se pela responsabilização total e exclusiva do ex-prefeito municipal, devendo o presente processo ser encaminhado ao Gabinete do Relator, Ministro Augusto Sherman, via Ministério Público junto ao TCU, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, “c”; 19, *caput*, e 23, inciso III, “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, “a”, do Regimento Interno/TCU, com as seguintes propostas:

- a. acatar as alegações de defesa apresentadas pela empresa São Bento Engenharia e Construções Ltda., excluindo-a da lista de responsáveis nestes autos;
- b. julgar irregulares as contas do Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira, ex-prefeito municipal de Silvanópolis-TO, condenando-o ao pagamento do montante apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir da data da ocorrência até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à Fundação Nacional da Saúde - Funasa, nos termos da legislação em vigor;

Responsável: Paschoal Baylon das Graças Pedreira, CPF 018.267.351-00, ex-Prefeito Municipal de Silvanópolis-TO.



Endereço 1: 204 Sul, Alameda 10, Lote 42 - Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.020-468 (Peça 13) e

Endereço 2: Fazenda Costa do Sol, Rodovia TO-050 - Zona rural, Silvanópolis, CEP 77.580-000.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 37.500,00	20/06/2000
R\$ 37.500,00	19/10/2000

Valor atualizado em 15/2/2012 R\$ 366.282,00 (trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais) conforme demonstrativo de débito (Peça 12)

- c. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira, ex-prefeito municipal de Silvanópolis-TO, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;
- d. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e. Autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas, caso o responsável o solicite, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU.
- f. Determinar a remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, com fulcro no disposto no art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCU.

À consideração superior.

Secex-TO, 15 de fevereiro de 2012.

Joaquim Cesar Nava Sousa
Técnico Federal de Controle Externo – Área Controle Externo
Matr. – 1823-6